



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLE Nº 41/2025

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 29/10/2025

Nº ORIGEM: 47/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____ / ____ / ____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Autoria:

Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Distribuído em:

24/10/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

19/11/2025

Turnos de votação:

Observações:

Projeto tramita em regime de urgência, nos termos do art. 122 do Regimento Interno.

Anotações:

29/10/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 03/11/2025).



Ofício nº 520/2025 – GP

Jacareí, 28 de outubro de 2025.

Folha

02 m

Câmara Municipal
de Jacareí

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Luís Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

| |
|-----------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ |
| PROTOCOLO GERAL Nº 1014 |
| DATA 29/10/2025 |
| Gabinete |
| FUNCIONÁRIO |

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei nº 47/2025 para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 47/2025 – Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Requer-se, ainda, que o referido Projeto de Lei tramite em regime de urgência, conforme artigo 121, inciso I do caput, com fundamento no §1º, inciso I, do mesmo artigo da Resolução nº 745, de 1º de dezembro de 2022.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jacareí



Folha

03 m

Câmara Municipal
de Jacareí

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições e dos demais débitos do Município de Jacareí, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º Os parcelamentos e reparcelamentos de que tratam o “caput” poderão abranger quaisquer tipos de débitos, com vencimento até 31 de agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados aos seguintes requisitos:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do



ADCT.

Folha

04 m
Câmara Municipal
de Jacareí

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa de multa.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados ou reparcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5% (cinco por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos e reparcelamentos de que tratam esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 6º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.



§ 2º Caso não ocorra a retenção no dia dez do mês do vencimento da parcela, o agente financeiro deverá realizar novas tentativas de retenção nos subsequentes dias vinte e trinta do mês.

Folha

05 m

Câmara Municipal
de Jacareí

§ 3º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou se as retenções realizadas nos dias dez, vinte ou trinta, do mês de vencimento, não forem suficientes para quitação das parcelas, ou se as retenções não ocorrerem por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, com aplicação dos respectivos acréscimos legais para parcelas vencidas.

§ 4º Não se aplicam juros ou multa no pagamento das parcelas efetuadas por meio da retenção do FPM na forma do § 2º deste artigo.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos, ou por 6 (seis) meses alternados, ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência do Município de Jacareí deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para

Praça dos Três Poderes, 73 - Centro - Jacareí/SP - CEP 12327-170



vinculação do FPM prevista no art. 6º;

II – caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de junho de 2027;



III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí



Folha

07 m

Câmara Municipal
de Jacareí**MENSAGEM**

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso

Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Este Projeto de Lei visa obter a autorização legislativa para o parcelamento e reparcelamento de valores devidos pelo Município de Jacareí ao Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores.

Atualmente, a Prefeitura de Jacareí paga ao Instituto de Previdência do Município de Jacareí parcelamentos de débitos correspondentes a valores devidos de contribuições previdenciárias patronais e de empréstimos que foram contraídos no passado.

Tais parcelamentos, que vêm sendo devidamente honrados, observaram prazos de 60 (sessenta) meses, ou de 240 (duzentos e quarenta) meses, conforme as regras estabelecidas para os parcelamentos comuns e especiais, vigentes à data de suas formalizações.

Além dos débitos que foram objeto dos parcelamentos mencionados, existem ainda outros débitos pendentes, apontados pelo Ministério da Previdência Social em auditoria direta realizada no ano de 2011.

Estas pendências encontram-se enumeradas no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 208/2011 e impedem que o Município emita o seu Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – pela via administrativa.

As renovações do CRP, desde 2012, vêm sendo garantidas por decisão judicial proferida pela Justiça Federal em favor do Município. Contudo, após o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 968, pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade da previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, há risco concreto de que as renovações deixem de ocorrer se não forem regularizadas as pendências existentes.



A obtenção do CRP pela via administrativa, com o saneamento das questões pendentes do passado mostra-se ainda desejável para chancelar o atendimento, pelo Município, de todos os critérios exigidos pelo Ministério da Previdência Social, evidenciando, assim, a boa gestão atual do RPPS municipal.

Folha

08m

Câmara Municipal
de Jacareí

Tal medida contribuirá, inclusive, para a elevação da nota do Município no Indicador de Situação Previdenciária – ISP – criado pelo Ministério da Previdência Social para o acompanhamento da situação dos Regimes Próprios de Previdência Social.

A teor das regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a regularização das pendências existentes passaria necessariamente pela formalização de parcelamentos com a observância do limite máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais. Contudo, tal solução encontraria impedimento na capacidade financeira e orçamentária do Município.

Recentemente, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, abriu-se a possibilidade de serem formalizados, entre os entes federativos e seus regimes de previdência, parcelamentos ou reparcelamentos especiais com até 300 (trezentas) parcelas.

Tais parcelamentos ou reparcelamentos especiais apenas serão aceitos se forem autorizados por lei local específica, se forem formalizados até o dia 31 de agosto de 2026 e desde que sejam observados os demais requisitos introduzidos nos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dessa forma, a fim de que possam ser saneados os débitos pendentes ainda existentes, regularizando a situação apontada no PAP nº 208/2011, pelo Ministério da Previdência Social, bem como reparcelados os débitos já anteriormente parcelados, permitindo o pagamento da dívida, pelo Município, com um prazo mais estendido, pretende-se obter a autorização específica para que os valores em questão sejam incluídos em parcelamentos e reparcelamentos especiais.

Destaca-se que o presente Projeto está em consonância com a Agenda 2030, atingindo o seguinte Objetivo de Desenvolvimento Sustentável:





Por fim, ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, art. 60 e incisos I e III do art. 61 da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Folha
09 m
Câmara Municipal
de Jacareí

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, o Projeto de Lei é encaminhado para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí